

A CULPABILIDADE DOS PSICOPATAS: UM REGIME ESPECIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA

Jheniffer da Silva Sidney¹

Bárbara de Souza Nazareth²

RESUMO: O presente artigo tem por objetivo analisar a culpabilidade do psicopata e o regime de cumprimento de pena destes indivíduos. Os psiquiatras defendem que os indivíduos psicopatas possuem transtorno de personalidade e não uma doença, tendo em vista que esses agentes compreendem as regras. Contudo, eles agem da maneira como querem. Em consequência, surge, no direito penal, a dúvida acerca da culpabilidade dos psicopatas, considerando que o ordenamento jurídico brasileiro nada prevê sobre o tratamento e a forma de cumprimento de pena desses indivíduos. Assim sendo, sugere-se que sejam feitas alterações na lei de modo que os psicopatas cumpram um regime de pena adequado às suas particularidades. Para isso, utilizaremos o método de abordagem dedutivo, tipo de pesquisa bibliográfica e descritiva, bem como as fontes adotadas serão as secundárias.

PALAVRAS-CHAVE: psicopatia; transtorno de personalidade; culpabilidade; regime especial de cumprimento de pena.

Introdução

As atitudes criminosas reiteradas, a brutalidade na prática de crimes, a indiferença com as diretrizes sociais, a aptidão à manipulação, à fraude e ao engano. São transtornos de comportamentos característicos dos indivíduos psicopatas. Tais acontecimentos chamam bastante atenção tanto dos psiquiatras como também da sociedade.

O magistrado deve julgar de forma isonômica, atendo-se aos fatos e aos requisitos subjetivos do agente. No entanto, quando se trata de crimes cometidos por psicopatas há uma grande controvérsia quanto à responsabilidade penal do agente dentro do direito penal brasileiro vigente.

Para tanto, devemos, a princípio, adentrar no campo da psicologia, a fim de compreender como a psicopatia é examinada por esta disciplina. Os psicólogos e os psiquiatras entendem que os psicopatas possuem um transtorno de personalidade que não

1 Graduanda no Centro Universitário Presidente Tancredo de Almeida Neves (UNIPTAN), São João del-Rei/MG, Brasil. E-mail: jhenryorlando@gmail.com

2 Mestre em Direito das Relações Sociais e Econômicas pela Faculdade Milton Campos, Nova Lima, Minas Gerais, Brasil. Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (2014).

pode ser compreendido como doença. Além disso, as atitudes desses agentes não resultam de uma mente perturbada, mas sim da sua vontade.

Nesse sentido, impende distinguir modalidades de culpabilidade, quais sejam, a semi-imputabilidade e a imputabilidade. A imputabilidade é a possibilidade de outorgar o fato típico e ilícito ao sujeito, desde que este tenha atingido a maioridade penal e possua sanidade mental. Por sua vez, na semi-imputabilidade, o sujeito realiza um fato típico e ilícito mas, em razão de uma perturbação mental, a pena imputada a ele é reduzida ou é substituída por medida de segurança.

O objetivo deste artigo será analisar como os agentes psicopatas são tratados perante a psicologia e perante o direito penal brasileiro. Investigará a psicopatia, os comportamentos dos psicopatas sob a ótica da psicologia, assim como o regime de cumprimento de pena o qual são submetidos os criminosos psicopatas. Questionará se os critérios adotados pelo Código Penal brasileiro para definir a culpabilidade e imputar sanção penal ao indivíduo psicopata, o enquadrará como imputável ou semi-imputabilidade. Indagará, ainda, se o regime de cumprimento de pena e o sistema carcerário atual que os psicopatas são submetidos atualmente são apropriados para que estes indivíduos tenham condições de reinserir na sociedade.

Para a apresentação deste trabalho, o método de abordagem a ser utilizado é o dedutivo. Partindo da premissa que a responsabilidade penal do agente é subjetiva. Devem ser observados aspectos pessoais e singulares do autor do ilícito para verificação da presença da culpabilidade. Utilizaremos como tipo de pesquisa a bibliográfica e descritiva. Valeremos de doutrinas criminalistas consolidadas no ordenamento jurídico brasileiro, bem como de artigos científicos para entender os conceitos de culpabilidade e as divergências acerca de como imputar a culpa aos psicopatas. Logo, as fontes adotadas serão as secundárias, uma vez que, mediante consulta em doutrinas e artigos científicos, buscaremos compreender como os psicopatas são vistos perante a psicologia, a culpabilidade destes indivíduos e como são tratados diante do Código Penal brasileiro.

Para auferir os resultados pretendidos, primeiramente, será descrito quando foi estudado e empregado o termo psicopatia, bem como a forma errônea que as pessoas e, por vezes, os psiquiatras, utilizam a palavra. Por conseguinte, será abordado sobre a forma que os psicopatas são tratados, compreendendo que estes indivíduos não são doentes mentais, mas sim possuem um transtorno de personalidade. Em seguida, adentraremos na esfera do direito

penal, onde será estudado tópico por tópico sobre a culpabilidade, desde as teorias para sua aferição até os elementos que a compõe. Posteriormente, será analisada a culpabilidade dos psicopatas, onde verificará que o sistema jurídico brasileiro não dispõe sobre o tratamento específico para esse agente, restando comprovado a necessidade de se criar um regime de cumprimento de pena adequado aos psicopatas, com o intuito de que eles possam se reinserir na sociedade.

A psicopatia

Por muito tempo, o indivíduo que manifestava comportamento divergente perante os preceitos sociais e jurídicos era tido com louco, haja vista que, até a Idade Média, condutas antinormativas e violentas eram imputadas à influência demoníaca. Portanto, tanto os criminosos, quanto o doente mental tinham o mesmo tratamento, isto é, o enclausuramento. Entretanto, com o desenvolvimento da ciência, houve a diferenciação entre loucura e consciência. Tem-se que doente mental é o agente que não tem consciência das suas atitudes. Em contrapartida, o indivíduo consciente é aquele que age em desconformidade com as normas (OLIVEIRA, 2016).

O termo psicopatia vêm sendo estudado há muito tempo. Um dos primeiros médicos foi Philippe Pinel, psiquiatra francês do início do século XIX. Ele usou a palavra psicopatia como “mania sem delírio”, para referir a um parâmetro de condutas fixadas por ausência de remorso e controle. Em consequência, o termo se prolongou durante o tempo, oscilando entre a compreensão de que os psicopatas são loucos ou até diabólicos (HARE, 2013).

Vivemos em uma sociedade cada vez mais violenta, na qual acontecem numerosos crimes bárbaros e cujo emprego do termo psicopatia para conceituar o criminoso violento e cruel tornou-se algo frequente e contemplado de forte carga pejorativa. O problema intensifica com o emprego genérico de expressões variadas, tais como sociopatia, condutopatia, distúrbio de personalidade antissocial e dissocial, como sinônimos de psicopatia, o que ocasiona entendimentos contraditórios (SAVAZZONI, 2016).

Alguns psiquiatras empregam o termo sociopatia, pois acreditam que a síndrome é oriunda de fatores sociais e experiências do início da vida. De modo diverso, outros psiquiatras utilizam o termo psicopatia, porque consideram que fatores psicológicos, biológicos e genéticos influenciam para o desenvolvimento da síndrome. Portanto, um mesmo indivíduo pode ser considerado como sociopata ou psicopata (HARE, 2013).

Segundo Dias (2014, p. 9), o contexto de psicopatia, extraído do dicionário de psicologia, da Associação Americana de Psicologia, diz respeito ao termo usado para um traço de personalidade definido “por egocentrismo, impulsividade e falta de emoções como culpa e remorso, que é particularmente prevalente entre os criminosos reincidentes diagnosticados com transtorno de personalidade antissocial”.

Os indivíduos psicopatas têm dificuldades em se controlarem. Eles conhecem as regras. Contudo, não as seguem, agindo como querem, sentindo livres para satisfazer seus desejos, sem se importar com as consequências advindas de suas ações. Nem mesmo sentem remorso pelo mal que podem causar (SAVAZZONI, 2016).

Frequentemente, os psicopatas agem como indivíduos arrogantes e vaidosos. Eles são seguros de si, possuem opinião formada, bem como são dominadores e convencidos. Os agentes psicopatas controlam as demais pessoas e aparentam incapazes de admitir que as outras pessoas têm suas próprias opiniões (HARE, 2013).

No mesmo sentido, Silva, (2012, apud CAIRES, 2017, p. 33):

Os Psicopatas em geral são indivíduos frios calculistas, inescrupulosos, dissimulados, mentirosos, sedutores e que visam apenas o próprio benefício. Eles são incapazes de estabelecer vínculos afetivos ou de se colocar no lugar do outro. São desprovidos de culpa ou remorso e, muitas vezes, revelam-se agressivos e violentos. Em maior ou menor nível de gravidade e com formas diferentes de se manifestarem os seus atos, os psicopatas são verdadeiros “predadores sociais”, em cujas veias e artérias corre um sangue gélido.

A psicopatia não chega a ser um transtorno mental tal como a esquizofrenia ou a depressão, mas sim um transtorno de personalidade. Em razão da forma violenta dos comportamentos dos psicopatas, entende-se que estes indivíduos são extremamente perigosos, sendo que seu grau de perversidade desenvolve a cada delito cometido (TRINDADE, 2009, apud GONÇALVES, 2018, p. 5).

No ponto de vista da psicologia e da psiquiatria, compreende-se que a psicopatia nada mais é que um transtorno de personalidade, e não uma doença. Apesar dos psicopatas estarem tendentes a mentiras e centralizarem uma carência sentimental, seja por arrependimento ou por afetividade, a noção de realidade desses sujeitos não são modificadas, como acontece com os doentes mentais (OLIVEIRA, 2017).

Taborda et. al. (2012, p. 433) certifica que a Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID-10):

define um transtorno específico de personalidade como uma perturbação grave da constituição caracterológica e das tendências comportamentais do

indivíduo, não diretamente imputável a uma doença, lesão, outra afecção cerebral ou a outro transtorno psiquiátrico e que geralmente envolve várias áreas da personalidade, sendo quase sempre associado a considerável rupturas pessoais e social.

Nesse sentido, a CID-10 versa sobre a psicopatia como um transtorno de personalidade, na seguinte definição:

transtorno de personalidade caracterizado por um desprezo das obrigações sociais, falta de empatia para com os outros. Há um desvio considerável entre o comportamento e as normas sociais estabelecidas. O comportamento não é facilmente modificado pelas experiências adversas, inclusive pelas punições. Existe uma baixa tolerância à frustração e um baixo limiar de descarga da agressividade, inclusive da violência. Existe uma tendência a culpar os outros a fornecer racionalizações plausíveis para explicar um comportamento que leva o sujeito a entrar em conflito com a sociedade.

Nos casos de transtorno de personalidade, Savazzoni (2016) relata que a crueldade dos agentes psicopatas não está associada à doença mental. No entanto a maneira como agem afeta diretamente o funcionamento social do indivíduo.

A criminologia é que vai investigar o criminoso e realizar os exames que identificarão as descrições psicológicas específicas da personalidade criminosa psicótica, o qual auxiliará o juiz quando da prolação da sentença. É por meio deste exame que se identifica se o indivíduo é psicopata, qual o seu nível de agressividade, bem como influência da aplicação da pena, identificando se o mesmo é imputável ou inimputável (FEGURI; MOURA, 2012).

Culpabilidade no Direito Penal

A culpabilidade apresentou significativas evoluções. Desde os tempos primordiais em que era suficiente apenas o nexos causal entre a conduta e o resultado, até os dias atuais, em que a culpabilidade contém como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa (OLIVEIRA, 2017, p. 9).

Em seus estudos, Nucci (2018, p. 262) desmembra a culpabilidade em duas: formal e material. Para ele, a culpabilidade formal “é a censurabilidade merecida pelo autor do fato típico e antijurídico, dentro dos critérios que a norteiam, isto é, se houver imputabilidade, consciência potencial da ilicitude e exigibilidade de atuação conforme o direito.”

Por outro lado, na culpabilidade material, visualiza-se o autor do fato típico e ilícito como imputável com potencial consciência do ilícito e que, servindo-se de sua autonomia, opta pelo ilícito, sem estar amparado pelas causas de exclusão da culpabilidade. Portanto, a culpabilidade material é empregada para fundamentar a pena (NUCCI, 2018).

Para a consolidação do crime é imprescindível que o agente seja suscetível de reprovação pelo ordenamento jurídico, o que apenas acontecerá se ele apresentar características básicas da capacidade de sofrer a reprovação, ao que se intitula imputabilidade, e possa compreender a ilicitude do seu ato (BUSATO, 2017).

Por outro lado, Canuto entende que a culpabilidade é um julgamento de reprovação pessoal, ou seja, recai sobre o agente que comete o ato antijurídico, realizado ao autor do fato típico e ilícito, que, podendo agir em conformidade com o direito, opta por portar-se de modo contrário. Para ele, diante disto, a culpabilidade é o elemento principal do delito, pois o direito penal não mais analisa somente a responsabilidade objetiva, para empenhar-se sobre a responsabilidade pessoal.

Teorias para aferição de culpabilidade

Savazzoni (2016) ensina que nos tempos primordiais não era analisada a culpa do autor. Para averiguar a responsabilidade, bastava que o sujeito praticasse o fato ilícito.

A culpabilidade não era compreendida como um elemento do crime, pois a concepção de delito era entendido de maneira extensiva, abrangendo um juízo global de reprovação. A culpa emanava unicamente do fato de um ato ilícito ser realizada por um imputável (BUSATO, 2017). Entretanto, o direito penal evoluiu e não mais examinou somente a antijuridicidade da conduta, mas também a vontade do agente ao praticar o delito ou a possibilidade deste.

Nesse sentido, é importante assinalar as teorias que explicam como são aferidas a culpabilidade do autor do ilícito. São elas: teoria psicológica, teoria psicológico-normativa e teoria normativa pura.

Teoria Psicológica

A teoria psicológica foi incorporada ao sistema jurídico, que, conforme Savazzoni (2016, p. 90), “considerava apenas a relação psíquica do autor com o fato. Bastava que o agente conhecesse o alcance de suas ações – agindo com dolo ou culpa – configurada estaria a culpabilidade.”

Essa teoria intitula culpabilidade como um aspecto subjetivo do tipo, excluindo da teoria do delito toda a importância normativa, no que diz respeito à reprovação do autor. A autodeterminação do agente não possui relevância (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2015).

A culpabilidade, para a teoria psicológica, é o requisito mais importante do crime. Ela corresponde ao aspecto subjetivo do crime, qual seja, o dolo e a culpa. Para esta corrente, o indivíduo ao praticar o aspecto objetivo do crime – o fato típico e ilícito –, a concepção de infração penal se caracterizaria se estivesse evidente o dolo ou a culpa, que incorporariam o agente ao aspecto subjetivo do delito, que é o fato (NUCCI, 2018, p. 257).

O dolo era tão somente psicológico, associado à questão da vontade. Entretanto, havia um elemento cognitivo como um simples pressuposto do direcionamento da vontade, desconsiderando a controvérsia sobre a consciência a respeito da ilicitude, que só podia ser excluído por erro ou coação (BUSATO, 2017).

A culpabilidade tão somente poderia ser suprimida na presença de causas com o erro (que retiraria o elemento intelectual), ou como a coação. Nessas duas hipóteses, o vínculo psicológico estaria excluído (BITENCOURT, 2019).

Em síntese, para a teoria psicológica a culpabilidade nada mais é do que o dolo/culpa. A imputabilidade penal seria um requisito de culpabilidade. Portanto, na hipótese do agente ser considerado como imputável, apenas se examinará se ele agiu com dolo ou culpa.

Teoria psicológico-normativa

No início do século XX, surgiu uma nova concepção, patrocinada por Edmund Mezger e Reinard Frank, que conservou o método científico naturalístico de observação, mas expandido de uma estrutura definida pela compreensão e pelo valorar (SAVAZZONI, 2016).

O conceito de culpabilidade deixou de ser visto como somente uma realidade psíquica e passou a ser considerado um juízo jurídico, deixando de estar centralizado na mente do agente e passando a representar um juízo pessoal de censura pela prática de um ato ilícito. Isso não acarretava o afastamento da ideia de livre-arbítrio, mas sim considerava uma série de fatores a serem valorados, conjuntamente à livre opção pela prática do crime (BUSATO, 2017).

Bitencourt (2019) explica que, na teoria psicológico-normativa ou normativa, o dolo e a culpa deixaram de ser elementos exclusivos da culpabilidade, diferentemente do que ocorria na teoria psicológica, onde o dolo e a culpa eram espécies exclusivas de culpabilidade. Para que haja a culpabilidade, o dolo não necessariamente precisa existir, pois o indivíduo que desconhece a antijuridicidade de sua conduta não age como dolo (BUSATO, 2017).

Segundo Nucci (2018, p. 257) essa teoria deu:

ênfase ao conteúdo normativo da culpabilidade, e não simplesmente ao aspecto psicológico (dolo e culpa), acrescentou-se o juízo de reprovação social (ou de censura), que se deve fazer em relação ao autor de fato típico e antijurídico, quando considerado imputável (a imputabilidade passa a ser o elemento da culpabilidade e não mero pressuposto), nem como se tiver agido com dolo (que contém a consciência da ilicitude) ou culpa, além de dever haver prova da exigibilidade e da possibilidade de atuação conforme as regras do direito.

Além disso, Bitencourt (2019) alega que essa teoria enxerga a culpabilidade como um fator exterior ao indivíduo, ou seja, como um juízo de valoração onde o agente passa a ser o objeto de juízo de culpabilidade. Diante disso, para a teoria psicológico-normativa devem estar presentes três requisitos: a imputabilidade, o elemento psicológico-normativo – dolo ou culpa – e a exigibilidade de conduta diversa.

Em suma, para Bitencourt (2019) e Nucci (2018), na teoria psicológico-normativa, o sujeito passa a ser o objeto de um juízo de reprovação. Em outras palavras, há uma reprovação que recai sobre o autor do fato típico e ilícito e que se condiciona à existência dos três elementos: imputabilidade, dolo ou culpa e exigibilidade de conduta diversa.

Teoria Normativa Pura

Em meados de 1930 e 1960, Hans Welzel elaborou a doutrina finalista entendendo a ação humana como uma estrutura lógica objetiva orientada pela finalidade da ação (SAVAZZONI, 2016).

Essa finalidade da ação era buscada por Welzel como fundamento de que a ação humana é composta de uma vontade dirigida a um fim e com um propósito, que resultaria no reconhecimento de que o dolo seria um elemento da ação (BUSATO, 2017).

De fato, em conformidade com Savazzoni (2016), a teoria finalista afasta-se da noção de acontecer causal e rejeita todos os elementos subjetivos da culpabilidade, gerando uma visão puramente normativa. Nesse sentido, com fundamento na teoria finalista, o dolo e a culpa passam a compor a conduta, deixando de ser elementos da culpabilidade.

Nucci (2018) explica que o ser humano, ao agir, possui uma finalidade, a qual será tipificada sob o prisma doloso ou culposo. Consequentemente, para atribuir a culpabilidade conforme a teoria normativa pura, o autor do delito precisa ser imputável, ter agido com consciência potencial da ilicitude e com exigibilidade e possibilidade de um comportamento conforme o direito.

Nucci conceitua a culpabilidade em consonância com a teoria normativa pura. Para ele, trata-se de um juízo de condenação social que incide sobre o autor do fato típico e ilícito. É imprescindível que o agente tenha agido com potencial conhecimento da ilicitude e com exigibilidade de um comportamento conforme o direito (NUCCI, 2018, p. 258).

Em suma, para esta teoria, o dolo, que é o elemento psicológico, está na ação e não na culpabilidade. A culpabilidade somente possui juízos normativos. São eles: potencial consciência da ilicitude, imputabilidade, como capacidade de culpabilidade, e inexigibilidade de conduta diversa ao direito, reduzida a um puro juízo de valor (BUSATO, 2017).

Elementos da culpabilidade

Sob a ótica da teoria normativa pura, adotada pelo direito pátrio, a culpabilidade pode ser identificada a partir de três elementos: imputabilidade penal, potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa.

Para que haja a culpabilidade é crucial indagar se o indivíduo quis o resultado, ou seja, se tinha dolo ao agir ou, no mínimo, podia prever o acontecimento do evento. Para averiguar a culpabilidade, primeiramente, deve-se ter conhecimento se o sujeito tem capacidade psíquica que lhe possibilita ter consciência da ilicitude da sua conduta. Essa capacidade psíquica é intitulada de imputabilidade. (MIRABETE, 2001).

Logo, para que o agente seja responsabilizado por um ato típico e antijurídico, é imprescindível que o mesmo seja imputável.

Imputabilidade penal

A imputabilidade é a soma de características pessoais que possibilita que ao sujeito capaz, seja atribuída uma responsabilidade pela ilegalidade cometida. Para que se possa censurar uma conduta é importante demonstrar que o indivíduo poderia entender o seu comando normativo. Portanto, a imputabilidade nada mais é do que a capacidade de compreensão e valoração e, conseqüentemente, a atuação de acordo com o entendimento. A compreensão, valoração e atuação submete-se à associação de fatores físicos, biológicos, psíquicos e psicossociais (BUSATO, 2017).

Nesse sentido, Savazzoni (2016, p. 96) diz que a imputabilidade resulta da maturidade e sanidade mental do agente que garantirão “os caracteres intelectual ou cognoscitivo (capacidade de entendimento) e volitivo (capacidade de direcionar seu comportamento) à

ação.” Impende observar que para considerar o indivíduo imputável, ele deve exprimir, cumulativamente, a capacidade psíquica e volitiva no momento da prática do crime.

Em virtude dessas considerações, para que seja caracterizada a culpabilidade é indispensável que o agente possua uma das capacidades de entendimento e autodeterminação. Logicamente, se ausente a primeira, o indivíduo não terá capacidade de mensurar os próprios atos, não conseguindo se autodeterminar, uma vez que a capacidade de autocontrole depreende a capacidade de entendimento. A capacidade de entendimento pressupõe a autodeterminação. Todavia, o oposto não é verídico, isto é, a capacidade de entendimento não quer dizer que o indivíduo possa autodeterminar-se (BITENCOURT, 2019).

De outra face, quanto à higidez biopsíquica, Nucci (2018) declara que para averiguar a inimputabilidade do agente, utiliza-se três parâmetros: o biológico, o psicológico e o biopsicológico.

No critério biológico, considera-se, exclusivamente, a presença ou não de anomalia psíquica, seja por estados mentais patológicos, desenvolvimentos mentais incompletos ou retardado, transtornos mentais permanentes ou transitórios. Averiguada a presença de qualquer distúrbio mental, restaria afastada a imputabilidade (BUSATO, 2017).

Por sua vez, o critério psicológico considera, exclusivamente, a capacidade que o indivíduo tem para entender o ilícito do fato ou se comportar de acordo com esse entendimento no momento do fato (NUCCI, 2018).

O legislador brasileiro optou pelo critério misto, isto é, o biopsicológico, que reúne ambas as correntes. O agente será considerado inimputável quando portar doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, sendo que o distúrbio mental deve o inabilitar de compreender a ilicitude de sua conduta ou, caso seja possível compreendê-la, o impeça de agir conforme o entendimento (BUSATO, 2017).

Desse modo, Savazzoni (2016, p. 99) conclui que:

para descaracterizar-se a imputabilidade devem estar presentes os seguintes requisitos: causal (causas biológicas previstas expressamente na lei), consequencial (incapacidade intelectual ou volitiva), cronológico (ao tempo da ação ou omissão) e quantitativo (inteiramente ou parcialmente incapaz)

As hipóteses de inimputabilidade são estabelecidas pela própria lei penal nos arts. 26 a 28 do Código Penal: doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado e a menoridade.

Na esfera do direito penal, o termo doença mental é tido em toda sua amplitude, abrangendo as alterações patológicas de saúde mental que afastam a capacidade mental do indivíduo, independentemente da sua causa, seja ela orgânica, tóxica ou funcional, ou de seu caráter crônico ou transitório (SAVAZZONI, 2016).

Segundo Bitencourt (2019, p. 493):

existem certas espécies de psicoses e neuroses, notadamente as neuroses obsessivas compulsivas, consideradas pela psiquiatria como doença mental, que não eliminam o senso valorativo da conduta, afetando somente a capacidade de autodeterminação daquele que a padece. Se o agente não tiver uma dessas capacidades, isto é, se uma delas lhe faltar inteiramente, no momento da ação, ou seja, no momento da prática do fato, ele é absolutamente incapaz, nos termos do caput do art. 26.

Neste sentido, o Código Penal preceitua em seu art. 26 que o agente será inimputável quando por “doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou se determinar de acordo com esse entendimento”. Merece ressaltar que, comprovada a inimputabilidade do indivíduo, este deverá ser absolvido, conforme os preceitos do inciso VI do art. 386, do Código de Processo Penal.

Em contrapartida, a expressão desenvolvimento mental incompleto ou retardado, em concordância com Savazzoni (2016), diz respeito ao agente provido de capacidade mental. Contudo, tal capacidade não é suficientemente desenvolvida, isto é, o indivíduo que não possui maturidade psíquica, contando com uma capacidade mental limitada. À título de exemplo podemos citar os surdos-mudos não educados, bem como os indígenas não adaptados.

Para averiguar a maturidade, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 228, bem como o Código Penal, em seu art. 27, determinam que os menores de dezoito anos são penalmente inimputáveis, razão pela qual estão subordinados às normas estabelecidas na legislação especial o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069/90 (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2015).

Por fim, mas não menos importante, a embriaguez, desde que completa ou accidental, pode ser definida como a intoxicação acentuada e inconstante gerada pelo consumo de álcool ou de substâncias com efeitos similares (BITENCOURT, 2019, p. 505).

Convém destacar que o agente tão somente será inimputável quando a embriaguez for completa e accidental, derivada de caso fortuito ou força maior.

Ressalta-se que o legislador se preocupou com as hipóteses de casos entre imputabilidade e inimputabilidade, nos quais, conforme Savazzoni (2016, p. 101), “a enfermidade mental não exclui a capacidade de compreensão e autodeterminação, mas provoca a redução desta.”

Segundo entendimento de Busato (2017), a responsabilidade fica diminuída, de um a dois terços, quando o agente não é inteiramente capaz de entender a antijuridicidade do fato ou agir de acordo com esse entendimento.

O ordenamento jurídico brasileiro dispõe que a emoção e a paixão não excluem a imputabilidade. Entretanto, a emoção pode fundamentar a atenuação ou diminuição da pena, após injusta provocação da vítima, conforme preceitua o art. 65, III, c e o art. 121, § 1º do Código Penal (JÚNIOR, 2012).

Importante se faz acrescentar que a pena poderá ser substituída por medida de segurança, quando ratificado, no caso concreto a indispensabilidade de especial tratamento curativo, conforme art. 98 do Código Penal.

Potencial de consciência sobre a ilicitude do fato

A potencial de consciência sobre a ilicitude do fato diz respeito a outro elemento de culpabilidade, no qual é imprescindível que o agente tenha ou possa ter conhecimento acerca da contrariedade da sua conduta em relação ao disposto no ordenamento jurídico pátrio.

Com a evolução do estudo da culpabilidade, não mais se exige o conhecimento da ilicitude, mas sim o seu potencial conhecimento. Não versa de um conhecimento técnico-jurídico, mas da consciência do antijurídico, constituído da ciência da anti socialidade, da imoralidade ou da lesividade do seu proceder. Conforme os penalistas, esse conhecimento advém das regras de cultura, dos princípios morais e éticos. Em suma, provem dos conhecimentos obtidos na vida em sociedade, conhecimentos estes que vêm naturalmente (BITENCOURT, 2019).

É importante esclarecer que não se confunde potencial consciência sobre a ilicitude do fato com o inescusável conhecimento da lei. Savazzoni (2016, p. 103) diz que “de acordo com princípio *ignorantia legis neminen excusat*, uma vez publicada a lei, torna-se obrigatória, não cabendo a nenhum sujeito alegar seu desconhecimento.

Exigibilidade de conduta diversa

Por fim, o último requisito da imputabilidade, a exigibilidade de conduta diversa diz respeito sobre a conduta do agente, na qual averigua-se, se no momento da ação ou omissão, o indivíduo tinha possibilidade de agir conforme o direito, respeitando a particularidade da pessoa (GRECO, 2016).

Culpabilidade do psicopata

Em virtude dessas considerações, passamos a analisar a culpabilidade do psicopata. Nosso ordenamento jurídico-penal não possui previsão a respeito da culpabilidade do psicopata, tendo em vista que a psiquiatria não define nitidamente o que é um psicopata.

Segundo Oliveira (2017, p. 12), o direito penal brasileiro tem uma dificuldade em categorizar os psicopatas como imputáveis, não entendendo que esses sujeitos são mentalmente desenvolvidos e detentores de total capacidade de compreender que sua conduta destoa dos mandamentos legais.

Savazzoni (2016) elucida que, em razão da omissão legislativa, os doutrinadores brasileiros, em geral, deixaram a livre convencimento do magistrado. Na análise do caso em concreto, o representante do Poder Judiciário analisará a imputabilidade do psicopata por meio do laudo pericial.

Há autores como Zaffaroni e Pierangelli que entendem que se entendermos que psicopatas são agentes incapazes de seguir regras ou normas de conduta, eles não terão capacidade para entender a antijuridicidade do seu ato e, por conseguinte, serão inimputáveis (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2015).

Do ponto de vista da psicologia, os psicopatas não são considerados doentes mentais e têm capacidade para entender o caráter ilícito do fato. No mesmo sentido, Hare (2013) leciona que a psicopatologia não pode ser assimilada como uma doença mental. Os indivíduos psicopatas não são doentes, não apresentam alucinações ou angústias que, na maioria das vezes, definem os transtornos mentais. Pelo contrário, os psicopatas são racionais, têm consciência do que estão cometendo e da razão por que agem de tal modo.

Segundo Nucci (2018, p. 266) deve-se dar enfoque “às denominadas doenças da vontade e personalidade antissociais, que não são consideradas doenças mentais, razão pela qual não excluem a culpabilidade, por não afetar a inteligência e a vontade.”

Ponte (2012, apud Savazzoni, 2016, p. 107) ensina que apesar da evidente falha de sua personalidade, o agente psicopata não é e não pode ser tido como doente mental. Não se

afasta da realidade, mas do contrário, mantêm a consciência do eu, a capacidade de bom senso. O comportamento desses indivíduos é, sem dúvidas, incomum. Entretanto não pode ser qualificado como verdadeiramente patológico.

Deste modo, afasta-se a ideia de inimizabilidade do criminoso psicopata, restando, portanto, a controvérsia acerca do enquadramento desses sujeitos entre os semi-imputáveis ou imputáveis.

Savazzoni (2016) argumenta que alguns psicólogos e psiquiatras, como Robert D. Hare, destacam alegações para justificar a imimizabilidade desses indivíduos, ao fundamento de que o transtorno de personalidade não influencia a capacidade intelectual ou volitiva dos psicopatas.

Os favoráveis ao enquadramento dos psicopatas como semi-imputáveis, conforme Mirabete (2012, apud, Savazzoni, 2016), dizem que não se trata de uma doença mental, mas sim de perturbação mental onde enquadra as psicopatologias, especialmente a falha de caráter do psicopata. Os agentes psicopatas apresentam um grau significativo de inteligência, mas possuem uma ausência de sentimentos e, por consequência, de arrependimento.

Em suma, para Ponte (2012, apud Savazzoni, 2016, p. 109), restando configurada a psicopatia como uma perturbação mental, os psicopatas enquadram-se na categoria de semi-imputável, cabendo ao juiz estipular a pena reduzida a ele ou determinar sua substituição por medida de segurança, observando os critérios do art. 98 do Código Penal.

Nesse sentido, Savazzoni (2016) certifica que a dificuldade em se enquadrar o criminoso psicopata como semi-imputável está relacionada ao ponto de vista psiquiátrico forense, tendo em vista que inexistente tratamento curativo indicado, não sendo cabível a aplicação de medida de segurança. Apurado o grau de periculosidade dos psicopatas e verificada a realidade carcerária, confinar o indivíduo psicopata em companhia com os demais presos, com pena reduzida, não é a melhor opção.

Em contrapartida, alguns autores, como Hare (2013), acredita que os psicopatas se enquadram aos padrões jurídicos psiquiátricos modernos de imimizabilidade. Eles distinguem as regras da sociedade, bem como as noções do certo e errado, são capazes de controlar como agem e têm noção das eventuais repercussões dos seus atos. Segundo o autor, o problema do indivíduo psicopata é que, mesmo tendo conhecimento das consequências de suas atitudes, não se sentem impedidos de terem um comportamento antissocial.

Desta feita, o criminoso psicopata deve ser considerado absolutamente capaz e, consequentemente, imputável, afastando as hipóteses do art. 26 do Código Penal, uma vez que o transtorno não exclui a capacidade de entender a antijuridicidade do fato ou de determinar-se com esse entendimento.

Regime de cumprimento de pena do psicopata

Como se depreende dos tópicos anteriores, não há um entendimento majoritário, nem em relação ao conceito de psicopatia e muito menos acerca da imputabilidade do delinquente psicopata. Enquanto de um lado sustentam a semi-imputabilidade, de outro, defendem a imputabilidade absoluta desses indivíduos.

Diante dessa contradição, há no Brasil delinquentes psicopatas que cumprem pena privativa de liberdades ficam sujeitos à medida de segurança, mas frequentemente não há realização de parecer pericial adequado que considere as peculiaridades do sujeito para a individualização da pena. (SAVAZZONI, 2016).

É bem verdade, em primeiro lugar, que a vida no sistema carcerário mais corrompe do que ressocializa, tendo em vista que o tratamento dos presos dentro das prisões permanece completamente desumano. Além disso, não existe no Brasil um sistema funcional de diagnosticar a psicopatia. Dessa forma, há uma dificuldade em se operar de modo direcionado para o tratamento adequados destes agentes (MORANA, et al., 2004).

Em um segundo plano, existem poucos programas de tratamentos elaborados estritamente aos agentes psicopatas. É certo que um programa adequado a estes indivíduos têm que ser elaborado, desenvolvido e avaliado (HARE, 2013).

Convém notar que, após iniciado o cumprimento da pena privativa de liberdade, o indivíduo terá direito à progressão do cumprimento. Ou seja, ele passa de um sistema rígido para outro menos rigoroso. Entretanto, com relação aos psicopatas, isso se torna um problema, pois, conforme elucidado por Silva (2008, apud, Emílio, 2013), eles permaneceriam na prisão por mais tempo, tendo em vista que o índice de reincidência dos criminosos psicopatas é maior do que o dos delinquentes comuns (EMÍLIO, 2013).

Os psicopatas, de um modo geral, entendem que não possuem problemas psicológicos ou emocionais e não reconhecem razão para mudar seu modo de agir com o objetivo de enquadrarem aos padrões sociais com os quais eles não consentem (HARE, 2013).

O art. 5º, inciso XLVII, alínea “b” da Constituição Federal de 1988, veda a prisão perpétua no Brasil. Com efeito, o outro desafio com relação aos psicopatas diz respeito em colocá-los em liberdade tão logo atinjam os trinta anos de cumprimento da pena privativa de liberdade.

Isto posto, deve-se analisar qual o regime de pena conveniente àqueles que exprimem a personalidade psicopática, eis que esses indivíduos são manipuladores e possuem inteligência de incentivar outros presos a permanecerem no crime (SAVAZZONI, 2016).

Neste sentido, Hare (2013) preleciona que os psicopatas comandam as sessões de terapia, seja ela individual ou em grupo, e fixam seus próprios pontos de vista e perspectivas aos outros participantes.

Como se não bastasse, observada a ausência de sentimentos dos psicopatas de maneira que dissimulam seus reais sentimentos e, se completarem a pena que lhe foi imposta em instituições prisionais comuns, receberão de antemão os benefícios previstos na lei, retornarão à sociedade e realizarão novos crimes (SAVAZZONI, 2016).

À título de exemplo, Hare (2013, 202-203) cita um psiquiatra que declarou que o psicopata que se encontrava preso em determinada instituição teria feito bons progressos e que havia “perdido muito do seu pensamento criminoso”. E, decorridos dois anos dessa declaração, o indivíduo foi entrevistado e, nesta oportunidade, gabou-se de ter enganado vários funcionários no presídio, “fazendo-os pensar que estava seguindo o caminho da reabilitação”.

É inegável que o criminoso psicopata precisa de um intenso acompanhamento, pois na hipótese de falha no sistema, pode acarretar consequências irreparáveis, motivo pelo qual o cumprimento da pena desse indivíduo deve ser diferenciado dos demais presos (HARE, 2013).

Compete ao legislador regulamentar o adequado cumprimento de pena do psicopata com medidas que promovam um regime especial, incluindo uma equipe profissional com capacitação à avaliação psicossociais que não estejam relacionados ou subordinados aos diretores dos presídios. Para a implantação dessa proposta no país, sugere-se a edição de uma lei específica que utilize a combinação e normatização dos testes os quais identificarão os agentes psicopatas (SAVAZZONI, 2016).

Considerações finais

Com o intuito de averiguar a culpabilidade dos criminosos psicopatas, partiu-se da premissa de que estes indivíduos possuem de transtorno de personalidade e não uma doença, considerando-se que eles compreendem as normas sociais e jurídicas, mas não as respeitam. Os psicopatas creem que não detêm de problemas psicológicos ou emocionais, motivo pelo qual não mudam a forma como agem para se enquadrarem aos padrões impostos pela sociedade.

Desse modo, em conformidade as diretrizes estabelecidas pelo Código Penal, e com a teoria de culpabilidade adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro, verificou-se que os psicopatas não podem ser considerados como sujeitos inimputáveis ou semi-imputáveis, mas sim como imputáveis, em razão desse agentes não possuírem doença mental.

Infelizmente o sistema carcerário brasileiro não possui uma estrutura e profissionais capacitados para as particularidades dos delinquentes psicopatas. Neste meio, estes indivíduos se imiscuídos nos mesmos problemas que geravam na sociedade, ou seja, manipulando as demais pessoas com as quais convivem e promovendo desordem no meio social. Da mesma forma, a legislação brasileira é deficiente em relação ao tratamento da pena privativa de liberdade destinada ao condenado psicopata.

Nesse sentido, o regime de cumprimento de pena pelo qual os criminosos psicopatas são submetidos, atualmente, em nada demonstra eficácia. A pena deve possuir uma finalidade pedagógica, promovendo ressocialização do preso, de modo que os delinquentes não cometam novos delitos quando reinseridos na sociedade.

Nessa perspectiva, encontra-se um problema aos psicopatas, pois não há como ressocializar um indivíduo que não aceita ser ressocializado ou seguir os padrões morais e comportamentais da sociedade. Esses indivíduos possuem alta capacidade de envolvimento e persuasão, o que permite com que eles manipulem as demais pessoas ao seu redor.

Destarte, almejando a individualização da pena, a separação dos criminosos psicopatas dos outros presos proporcionaria o aperfeiçoamento do tratamento da psicopatia com profissionais especialistas para o distúrbio acometidos pelos psicopatas.

Para tanto, deve-se adotar um novo regime de cumprimento de pena adequado às suas individualidades. O diagnosticado o criminoso psicopata, seja no curso da instrução do processo criminal, seja posteriormente, ao adentrar no presídio, deve ser feito por meio da escala PCL-R. A partir disso, reconhecida a imputabilidade deste indivíduo, passa-se a aferir o devido cumprimento de pena a eles.

Sendo assim, considerando as premissas arguidas, sugere-se ao Estado legislar uma forma para averiguar a psicopatia por intermédio de testes padronizados, criando uma infraestrutura individualizada e, ainda, com acompanhamento de profissionais capacitados, a fim de que o regime de cumprimento de pena privativa de liberdade faça-se de modo especial aos delinquentes diagnosticados com psicopatia.

Por tais razões, para garantir a reinserção do indivíduo psicopata na sociedade eles devem recolhidos a uma prisão especial, onde serão acompanhados por profissionais capacitados q que possam proporcionar a reinserção do condenado psicopata na sociedade.

Referências

BATISTA, Talita. **Psicopatia no sistema prisional brasileiro**: Como são tratados os indivíduos psicopatas?. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/59236/psicopatia-no-sistema-prisional-brasileiro/2>. Acesso em: 14 set. 2019.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: parte geral 1. 20 ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.ht. Acesso em: 14 set. 2019.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848 7 de dezembro de 1940**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 14 set. 2019.

BUSATO, Paulo César. **Direito penal**: parte geral. 3 ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2017.

CAIRES, Gustavo dos Santos. **A culpabilidade do psicopata no âmbito do direito penal**. Disponível em: <https://tcconline.utp.br/media/tcc/2017/09/A-CULPABILIDADE-DO-PSICOPATA-NO-AMBITO-DO-DIREITO-PENAL.pdf>. Acesso em: 14 set. 2019.

CANUTO, André. **A teoria normativa pura da culpabilidade e sua aplicação no sistema jurídico brasileiro**. Disponível em: https://www.academia.edu/8065341/A_Teoria_Normativa_Pura_da_Culpabilidade_e_sua_apl

ica%C3%A7%C3%A3o_no_Sistema_Jur%C3%ADdico_Penal_Brasileiro. Acesso em: 14 set. 2019.

CLASSIFICAÇÃO Internacional de doenças e de problemas relacionados à saúde, Décima revisão — CID-10. Disponível em: <http://www.datasus.gov.br/cid10/V2008/WebHelp/cid10.htm>. Acesso em: 07 out. 2019.

EMÍLIO, Caroline Souza. **Psicopatas homicidas e as sanções a eles aplicadas na atual justiça brasileira.** Disponível em: http://www.pucrs.br/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/caroline_emilio.pdf. Acesso em: 26 set. 2019.

GONÇALVES, Iara Moura. **A execução da pena na psicopatia.** Disponível em: https://docs.wixstatic.com/ugd/1d1295_22add567126846c98ff5d4791e211315.pdf. Acesso em: 26 set. 2019.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal:** parte geral. 18 ed., rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2016.

HARE, Robert D.. **Sem consciência:** O mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós. tradução: Denise Regina Sales, revisão técnica: José G. V. Taborda. Porto Alegre: Artmed, 2013.

JÚNIOR, Miguel Reale. **Instituições de direito penal:** parte geral. 4 ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

MANUAL Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais, 5ª ed., DSM-IV. Disponível em: <http://www.niip.com.br/wp-content/uploads/2018/06/Manual-Diagnosico-e-Estatistico-de-Transtornos-Mentais-DSM-5-1-pdf.pdf>. Acesso em: 07 out. 2019.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de Direito Penal:** parte geral. São Paulo: Atlas, 2001.

MORANA, Hilda C. P., et al. **Transtornos de personalidade, psicopatia e serial killers.** Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rbp/v28s2/04.pdf>. Acesso em: 07 out. 2019.

MOURA, Juliana Atanai Gonçalves; FEGURI, Fernanda Eloise Schmidt Ferreira. **Imputabilidade penal dos psicopatas à luz do código penal brasileiro**. Disponível em: <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/seminasoc/article/view/9526>. Acesso em: 17 mar. 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 14 ed., rev., amp. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

OLIVEIRA, Juliana Rebeka Santos. **Psicopatia e pena privativa de liberdade: implicações no retorno ao convívio com a sociedade**. Disponível em: <http://repositorio.asc.es.edu.br/handle/123456789/280>. Acesso em: 07 out. 2019.

OLIVEIRA, Valéria Santos de. **O psicopata frente ao Código Penal brasileiro**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/60016/o-psicopata-frente-ao-codigo-penal-brasileiro>. Acesso em: 21 ago. 2019.

SAVAZZONI, Simone de Alcantara. **Psicopatia: uma proposta de regime especial para cumprimento de pena**. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Simone-de-Alcantara-Savazzoni.pdf. Acesso em: 21 ago. 2019.

TABORDA, José G. V. et al. **Psiquiatria Forense**. 2 ed. Porto Alegre: Artmed, 2012.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal brasileiro**. 11 ed., rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.